

RECEBEMOS

Em: 14/10/2025

Prefeitura Municipal de Barrolândia - TO
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº. 332/2025.

“Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado a Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Saneamento Básico, a saber: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e drenagem urbana e manejo das águas pluviais, em todo o território do MUNICÍPIO de BARROLÂNDIA/TO”.

O PREFEITO DE BARROLÂNDIA/ESTADO DO TOCANTINS. Faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Barrolândia/Tocantins aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui a Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a gestão e execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, e esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e drenagem urbana o manejo das águas pluviais em todo o território do município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n.º 11.445/2007 e na Lei Federal 12.305/2010, mediante o estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazo, e ações e controles para aprimorar os que deverão ser executado em um horizonte de 30 (trinta) anos, abrangendo o período de 2025 a 2055.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - Abastecimento de água potável;
- II-Esgotamento sanitário;
- III- Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e
- IV - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 3º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 04 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano.

Art. 4º - Esta Lei unifica todos os Planos elaborados, unificando e atualizando os trabalhos correspondentes ao "Abastecimento de água potável e Esgotamento sanitário", "limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos" e à "drenagem e manejo das águas pluviais urbanas".

CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 5º - Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico — PMSB, a qualidade de vida da população e a qualidade do meio ambiente municipal, dentre os quais temos destacar os seguintes:

I - Universalização do acesso aos de água e de esgotos, de forma progressiva a todos os domicílios ocupados;

II - Qualidade, regularidade e eficiência dos serviços prestados;

III - Utilização de tecnologias apropriadas para garantia da qualidade da água distribuída e minimização dos impactos causados pela disposição dos esgotos;

IV - Utilização de técnicas e métodos compatíveis com as peculiaridades locais;

V - Estabelecer um cronograma de execução das ações formuladas.

Art. 6º - A universalização do acesso está representada pela ampliação progressiva e gradual da cobertura dos serviços de água e de esgotos da área municipal, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 7º - A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos nessa Lei, concessionários e permissionários, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico de Barrolândia/Tocantins, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pelo exercício do controle social do PMSB.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 8º - O controle social é um dos princípios fundamentais para a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

I - Trata-se de um conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

II - Estes mecanismos devem ser estabelecidos pelo titular dos serviços na formulação da respectiva política pública de saneamento básico, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais.

III - Os mecanismos de controle social também devem ser previstos nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 9º - Será garantido mediante debates, consultas e audiências públicas e participação de órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da política de saneamento básico através da criação e estruturação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e destinação final de resíduos ou então pela ampliação da competência de outro órgão colegiado constituídos no município.

Art. 10 - O controle poderá incluir a participação de Órgãos Colegiados de caráter consultivo, ou seja, órgãos estaduais e órgãos municipais, mediante a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II- de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§1º. - Deve ser assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

§2º. - O controle social realizado por órgão colegiado instituído por lei específica é condicionante ao acesso de recursos federais/estaduais destinados aos serviços de saneamento a partir do exercício financeiro do ano vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 11 - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - Qualidade, regularidade e eficiência da prestação dos serviços, que inclui, sem se limitar a: qualidade da água distribuída e tratamento dos esgotos coletados, regularidade da oferta de água e da coleta e tratamento dos esgotos; limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas a eficiência no atendimento às ocorrências e reclamações; a eficácia das ações corretivas, a eficiência e polidez no atendimento público;

II - Universalização dos serviços de água e de esgotos, admitidas soluções graduais e progressivas, juntamente com limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

III - Sustentabilidade ambiental da prestação dos serviços, que implica, dentre outras coisas, o uso racional dos recursos hídricos (redução das perdas) e sua proteção dos mananciais e adequado tratamento dos efluentes lançados);

IV - Fomento de projetos e ações de melhoria das condições de salubridade com a participação do poder público, setor privado e dos segmentos da sociedade organizada.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO

Art. 12 - O Plano Municipal de Saneamento Básico- PMSB, deverá ser revisado no prazo máximo de 04 (quatro) anos, ou sempre que se fizer necessário, conforme determinado pela Lei Federal Nº 11.445/2007.

§1 - A proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico- PMSB deverá ser elaborada pelo poder Executivo Municipal e encaminhada à Câmara de Vereadores, a qual deverá estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos.

Art. 13 - Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico- PMSB, deverão ser regulamentados por decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

Art. 14 - As implementações dos serviços públicos previstos nesta Lei estão condicionadas à disponibilidade de recursos públicos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
BARROLÂNDIA/ESTADO DO TOCANTINS, aos 22 de setembro de 2025.

JOÃO MACHADO ALVES

Prefeito Municipal